Expediente do dia
Em 24/04/03

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o n.º 0232
Em 04/04/03
Servidor

Ordem do dia
Em 08/05/03

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Domingos Martins – ES, 24 de abril de 2003.

Mensagem n.º 009/2003

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos, por meio desta, encaminhar a Vossa Excelência e aos demais nobres membros da egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que institui "Contribuição Pecuniária sobre o uso do solo, subsolo e espaço aéreo", matéria de relevante e urgentíssimo interesse dos cidadãos municipais.

Assim, cabe aqui destacar alguns pontos fundamentais que embasaram o nascimento do presente Projeto de Lei, elaborado segundo todos os ditames legais por um especialista na área tributária.

A Constituição Federal, Carta Magna que rege o Estado Democrático e assegura o desenvolvimento da sociedade brasileira, delimita em seu art. 182 que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Entretanto, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade foi sumariamente engessado pelo acúmulo de despesas e escassez de receitas.

Os administradores municipais foram obrigados a procurar saídas que se enquadrem na legislação vigente da responsabilidade, possibilitando de alguma forma o avanço das receitas a fim de ampliar cada vez mais as obras necessárias e imprescindíveis para o progresso social e urbano.

Visando aumentar a receita municipal, dentro dos mais rigorosos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, pensou-se numa fonte arrecadadora nunca antes utilizada, mas que tem a sua existência marcada desde 1916, com o surgimento do atual e ainda vigente Código Civil.

Este, em seus artigos 65, 66, 67 e 68, assim dispõe:

> "Art. 65: São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
>
> Art. 66: Os bens públicos são:
>
> I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios e estradas, ruas e praças;
> II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67: Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68: O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios a cuja administração pertencerem."

A Carta Magna, em seu art. 30, inciso VIII, também trata da matéria em questão determinando que:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
(...)
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Percebe-se, claramente, diante da legislação federal e constitucional acima elencada, que o Município não só pode como deve, a fim de não contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, renunciando receitas, criar uma legislação adequada no intuito de exigir uma CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA pelo uso dos bens públicos, mais precisamente, solo, subsolo e espaço aéreo.

É de se considerar que diversas capitais de Estados estão cobrando a exploração do espaço aéreo, solo e subsolo. O DNER, como órgão federal, e o DER, como órgão estadual, imbuídos de legislação constitucional que os assegura, também cobram das concessionárias de estradas pelo uso da "faixa de domínio", garantindo uma melhor conservação e um melhor desenvolvimento. Por que, então, somente o Município não busca o seu direito constitucional assegurado?

Salienta-se que o objetivo de tal cobrança é exatamente cumprir o determinado pela Constituição Federal, ou seja, ampliar o desenvolvimento social, sem, contudo, renunciar receitas, em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atualmente, as novas tecnologias e as novas formas de comunicação ocupam desordenadamente o solo, subsolo e espaço aéreo municipais, sem gerar qualquer arrecadação aos cofres do Município.

Desta forma, a única maneira plausível e viável de se reverter tal situação, que desfavorece por completo o Município e enriquece cada vez mais os cofres das empresas que exploram tais bens públicos, será a implantação de uma norma jurídica instituindo a Contribuição Pecuniária ou preço público, previsto no Artigo 68 do Código Civil, embasando tal cobrança com todos os requisitos técnicos necessários e, principalmente, respeitando a constitucionalidade a fim de contestar as prováveis ações judiciais que porventura serão interpostas pelas usuárias gratuitas dos bens municipais.